

**EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO \_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Luciano de Almeida Reis, brasileiro, casado, engenheiro de software, portador da identidade nº [REDACTED] - DETRAN/RJ, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: [REDACTED], vem respeitosamente por seus advogados infra assinados, portadores do endereço de email [REDACTED]@hotmail.com, em que receberão futuras intimações, conforme artigo 270 do CPC, com procuração em anexo, propor:

**AÇÃO CONSUMERISTA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Pelo procedimento especial da Lei 9.099/1995, em face Do CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING (AMÉRICAS SHOPPING), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº [REDACTED], com sede na Avenida das Américas, 15.500, Recreio dos Bandeirantes (RJ), CEP nº 22790-702, que pelos fatos e fundamentos passa a expor:

## I - DOS FATOS

Inicialmente, é de bom alvitre salientar que o Réu é um Shopping - centro comercial -, o qual possui espaço planejado sob uma administração comum, sendo composto por lojas destinadas à exploração comercial, mister de venda de produtos e prestação de serviços, tal como lojas de roupas, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema, dentre outras, além de oferecer estacionamento com vagas demarcadas, inclusive bicicletário (**foto em anexo**), buscando, por meio destes, escalar seu lucro, tudo sob o pretexto de maior comodidade aos clientes.

Sendo assim, no dia 08 de Abril de 2019, o Autor, Sr. Luciano, foi de bicicleta ao Américas Shopping – uma vez que já sabia da existência de bicicletário no mencionado complexo empresarial -, pois desejava checar seu extrato bancário no Banco Itaú, o qual integra o conjunto de lojas e atividades oferecidas por aquele (para facilitar o entendimento, pode-se dizer, coloquialmente, que o mencionado banco fica literalmente “dentro” do shopping, tal como qualquer outra loja).

O Autor chegou ao local por volta de 11:30h, horário em que deixara sua bicicleta, **devidamente acorrentada e com cadeado**, no bicicletário oferecido pelo Réu, em seu estacionamento. Ao retornar, aproximadamente trinta minutos depois – por volta de 12:00h -, notou, para sua surpresa e desespero, que sua bicicleta já não se encontrava no local.

Ressalte-se que o estacionamento do Réu é gratuito, razão pela qual não é emitido tíquete para aqueles que guardam suas bicicletas. Todavia, é evidente que constitui espaço destinado ao uso dos clientes, havendo equipe de segurança e câmeras de vigilância.

Completamente abalado, e ainda incrédulo acerca da real possibilidade de ter ocorrido um furto naquele local, buscara algum representante do réu, mister de sua administração, vindo a fazer contato com a Sra. Carolina, pessoa encarregada, pelo Réu, de tratar de tais assuntos. A Sra. Carolina forneceu um documento ao Autor, que deu azo ao “registro interno” número 13271 (fotos em anexo), no qual pediu que descrevesse o ocorrido e afirmou que resolveriam, ainda que tivessem que pagar uma nova bicicleta. Informou, além disso, que o Autor deveria entrar em contato, também, por um email.

Diante de tal panorama, o Autor, apesar de abalado com o grande infortúnio, retornou para sua casa, ainda esperançoso de que o Réu ressarciria seus prejuízos, precipuamente pelo fato de lhe ter sido fornecido email próprio para contato acerca

do episódio, além de ter preenchido o formulário apresentado pela Sra. Carolina.

O Autor tentou entrar em contato com o Réu por diversas vezes, com o intuito de resolver o problema, mas não conseguiu obter uma solução, pois o Réu sempre inventava um argumento diferente para não reembolsar o valor pago pela bicicleta.

Após muita insistência, o Autor foi informado pelo Réu de que o mesmo pagaria o valor da bicicleta furtada em seu estabelecimento, mas apenas diante da apresentação da nota fiscal.

O Autor não tem a nota fiscal da bicicleta, principalmente pelo fato de que a mesma foi “montada”, ou seja, as peças foram compradas separada e paulatinamente. Todavia, conforme as pesquisas feitas (em anexo), o valor total correspondente é de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), sendo certo que a peça mais cara foi o quadro da bicicleta (com orçamento também em anexo), que custara R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Ademais, aponta-se que, em anexo, também consta a foto da bicicleta do autor em um de seus passeios.

Após inúmeras tentativas e desgastes, e até a presente data, o Autor ainda não conseguira qualquer restituição. Outrossim, aponta-se que **os contatos via email jamais foram respondidos, sendo certo que o Autor fora sumariamente ignorado pelo Réu.**

Abaixo, um dos emails enviados pelo Autor, datado de 29 de Maio – logo, quase dois meses após o ocorrido, o que denota evidente descaso do Réu e esgotamento do Autor que, mesmo após uma verdadeira saga, não consegue qualquer atenção e resposta efetiva do ora demandado.

**From:** Luciano de Almeida Reis <[REDACTED]>  
**Sent:** Wednesday, May 29, 2019 6:07 PM  
**To:** sac@pareben.com.br  
**Cc:** lideranca.americas@parebem.com.br  
**Subject:** Sinistro 13271 Américas Shopping

Prezados senhores,

Gostaria de informações de como está o andamento por parte de vocês do sinistro 13271 supracitado ocorrido no Américas Shopping em 8 de abril de 2019.

No dia do ocorrido eu havia informado à Carol que a bicicleta não possuía Nota Fiscal pois foi montada com peças de vários locais diferentes, sendo a maioria delas adquiridas em pequenos comércios do local, na loja Decathlon da Barra da Tijuca ou pela Internet. As poucas NFs que deveria ter eu não guardei. Ela então me solicitou três orçamentos para montar outra bicicleta igual a que foi perdida. Eu assim o fiz.

A peça central e mais importante é o quadro, que foi comprado via internet diretamente do fabricante em São Paulo: GTS M1 aro 29 Full Suspension, então fiz dois orçamentos com o referido quadro e um terceiro orçamento de uma bicicleta no próprio fabricante com as mesmas características da que sofreu o furto.

A primeira informação que necessito é saber se vocês têm a intenção de me ressarcir o bem subtraído diante das condições acima.

Caso a resposta à pergunta anterior seja positiva, como vocês pretendem efetuar o ressarcimento. Preciso saber se vocês planejam executar um dos orçamentos que entreguei ou se vocês vão me repassar o valor financeiro. Ressalto que esta informação é de suma importância pois preciso saber se já devo ir providenciando a aquisição da nova bicicleta ou se aguardo vocês fazerem isso.

Em anexo segue o registro do sinistro é a fotografia da bicicleta furtada.

Atenciosamente,

Luciano de Almeida Reis  
<http://www.LucianoReis.com>  
+55 21 98272-5777  
+1 786 296-4353

facilmente o ocorrido e levar à justa solução, de forma amigável e administrativa, do impasse, porém, preferiu optar por apresentar dificuldades extremas para que o Autor alcançasse seus direitos.

É de bom tom, relevar, ainda, que o Autor não apenas estacionou sua bicicleta no local adequado, indicado pelo Réu, no estabelecimento deste – não só indicado, mas estimulado, uma vez que há aparatos para que as bicicletas sejam lá deixadas -, mas também o fez com correntes e cadeado!!

Diante de todo o exposto é nítido todo o aborrecimento e desgaste causado ao Autor, oriundos do crime de furto de sua bicicleta no estabelecimento do Réu, do descaso deste, bem como da desconsideração do pleito daquele, vindo à lume o dano material e moral causados.

Por do exposto, sem ter a quem recorrer, a Parte Autora vem ao Poder Judiciário buscar a efetivação de seus direitos, com base no Código de Defesa do Consumidor.

## **II- DO DIREITO**

### **A) DA APLICAÇÃO DO CDC:**

A caracterização de relação de consumo entre as partes se estabelece tendo em vista que o Réu é um Shopping Center, oferecendo, dentre outros, o serviço de estacionamento. Ainda que este seja gratuito para bicicletas, é inquestionável que o mencionado serviço, a pretexto de gerar maior comodidade aos consumidores, se reverte indiretamente em benefícios financeiros em prol do estabelecimento.

Desta forma, tem-se que o Réu é fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor final, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma normativo.

De todo modo, ainda que assim não se entenda, restaria indubitável que o Autor, então, figura como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do supracitado diploma normativo, figurando como vítima do evento danoso, uma vez que há liame fático com a relação desenvolvida pelo Réu e seus consumidores.

## **B) DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO ÔNUS PROBANDI:**

Cumpra enfatizar a relação de consumo existente entre as partes, abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor que é norma de ordem pública e de interesse social.

Neste cenário, resta incontestado o fato do serviço, sendo hialino que houve extrapolação das barreiras que circundavam o mero vício do serviço, precipuamente por gerar risco à segurança dos consumidores e/ou terceiros, afinal, houve o cometimento DE UM CRIME.

De toda forma, ainda que se entenda tratar-se de vício do serviço – divergindo da interpretação que Superior Tribunal de Justiça concede ao evento danoso, que neste caso também gerou riscos à segurança, pois houve o cometimento de um crime no estabelecimento do Réu -, não há qualquer óbice à propositura desta demanda, mister de natureza decadencial, pois o Autor efetivou a reclamação junto à administração do Réu.

Tendo em vista a total desvantagem por parte do consumidor, a inversão do ônus da prova tem como finalidade igualar as partes no processo judicial em questão, constituindo medida de lúdima justiça e que encontra alicerce no inciso VIII do artigo 6º, da Lei 8.078/90, abaixo colacionado:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

(...)

X- A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

É importante não olvidarmos que o estacionamento do Réu é gratuito para bicicletas, razão pela qual não é emitido tíquete. A produção de prova diabólica – aquela de difícil ou impossível produção, nos termos do artigo 373, §1º, do Códex Processual Civil - entretanto, jamais poderá ser imputada ao Autor, uma vez que, como dito alhures, é a parte vulnerável da relação.

Assim, mesmo que a regra não fosse de inversão ope legis, inserta nos arts. 14 ao 16, aplicar-se-ia o art. 6º, inciso VIII, também do diploma consumerista. Ademais, de aplicação subsidiária, é irrefutável que o Réu possui maior facilidade

na obtenção da prova, pois, como sabido, possui câmeras de segurança e vigilância no local, atraindo a incidência do citado dispositivo da legislação processual civil.

Por fim, é indubitável que cabia ao Réu, por razões de segurança de seu negócio, entregar a cada um que parasse sua bicicleta no bicicletário um tíquete, da mesma forma com que faz com carros e motos. Não existem razões para discriminar este tipo de transporte. Se o Réu não tomou tão prosaica evidência, atraiu para si a responsabilidade de produção de prova, caso venha a alegar o contrário.

### **C) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU:**

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, disciplina a responsabilidade objetiva na reparação de danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, e no caso em questão é nítida a falta de segurança da prestação de serviço do Réu, tendo em vista o crime de furto ocorrido, gerando o chamado acidente de consumo. Neste diapasão, ensina o professor Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup> que “acidentes de consumo são acontecimentos extremos que causam dano material ou moral ao consumidor, só que decorrentes de defeitos do serviço, aos quais serão aplicáveis, com o devido ajuste [...]”.

Seguindo com os escólios do professor Cavalieri “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas”.

Portanto, fica claro que o fornecimento do serviço pelo Réu foi defeituoso, respondendo assim objetivamente pelos danos causados, uma vez que a forma como os serviços são oferecidos causam ao consumidor a ideia de segurança que, como comprovado, não havia, ensejando a aplicação do alhures referido artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 162/163.

inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

O Réu, com suas atividades, passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado, devendo, por corolário, responder pela segurança e pela qualidade dos mesmos.

Sendo assim, a responsabilidade civil do Réu é alicerçada pela teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e pelos vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A teoria supramencionada se revela aplicável pois é estreme de questionamentos que o serviço oferecido, de estacionamento para bicicletas, reverte-se em lucros para o Réu, razão pela qual responde objetivamente na presente demanda.

Quanto ao nexo causal, este é igualmente irrefutável, encontrando supedâneo no fato de que o Réu oferece bicicletário para que os consumidores usufruam, devendo, portanto, primar pela segurança dos bens ali deixados.

Portanto Exa., o consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, devendo ser indenizado e compensado pelos danos que lhe foram causados.

#### **D) DA RESPONSABILIDADE DO SHOPPING CENTER NO TOCANTE À SEGURANÇA:**

Inicialmente, devemos ressaltar que as empresas, ao participarem de alguma atividade no mercado de consumo, integram a chamada cadeia de consumo, devendo, por corolário lógico, pautar suas condutas nos princípios atinentes à proteção do consumidor.

Com esteio na base principiológica das relações consumeristas, a estrutura de um shopping center não poderia, jamais, olvidar de dispor da segurança

legitimamente esperada, inclusive, em seu estacionamento, o qual, como já frisado diversas vezes, possui o contexto de oferecimento de maior comodidade aos clientes, porém, em realidade, é sabido que sua função é aumentar os lucros das atividades ali empreendidas, revertendo-se em benefício dos fornecedores de serviços e produtos.

É de bom tom apontar que a Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE -, inclusive, afirma que um dos elementos do shopping center é o estacionamento. É de se frisar, ainda, que inobstante o caráter da prestação do serviço ser gratuito ou oneroso, a responsabilidade do depositário frente à coisa dada em depósito é inabalável. O fato do réu disponibilizar estacionamento e bicicletário, sejam gratuitos ou onerosos, enseja igual responsabilidade em relação à segurança dos bens ali deixados, sendo nulo qualquer informativo que emane exoneração de responsabilidade.

Ressalte-se o verbete sumular número 130 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, segue estável, íntegra e coerente, convergindo com a orientação do enunciado supracolacionado, entendendo haver responsabilidade até mesmo em casos de roubo:

[...] 3. A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento. 4. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais **quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers** ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor). (STJ - REsp: 1431606 SP 2014/0015227-3, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Julgamento: **15/08/2017** – Terceira Turma).



Não é dissonante o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão de julho deste ano:

[...] O serviço de **estacionamento** oferecido pelos estabelecimentos comerciais é meio de atrair a clientela. Se, de um lado, propicia ao consumidor alguns atrativos como segurança e comodidade para a realização de suas compras; por outro, a empresa se beneficia economicamente, incrementando o volume de vendas e aumentando os lucros. 7- A disponibilização de local para parada de veículo gera para o cliente uma verdadeira expectativa de guarda e proteção dos bens e das pessoas que adentram o local. 8- Roubo e **furto** são fatos absolutamente previsíveis em locais de grande circulação como os Supermercados e **Shopping Centers**. 9- Negligência da segurança, permitindo que estranho ultrapassasse a pé a cancela de entrada do estacionamento para efetuar o roubo. 10- **Obrigação de prestar segurança aos bens e à integridade física do consumidor, já que os riscos são inerentes à própria atividade comercial desenvolvida pelo Réu.** 11- **Teoria do Risco do Empreendimento.** 12- Falha na prestação do serviço. 13- Hipótese do art. 14, parágrafo 1º, inciso I, do CDC. 14- Responsabilidade objetiva. 15- Danos morais in re ipsa. (TJRJ. Apelação Cível 0052402-05.2014.8.19.0021. Des. Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: **03/07/2019** – Sexta Câmara Cível).

Na mesma entoadada é a conclusão de diversos Tribunais e Turmas Recursais pátrios, todos em consonância com o verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça outrora colacionado:

[...] A partir do momento que o supermercado disponibiliza aos seus clientes estacionamento ou local apropriado para colocação de bicicleta, **bem como serviços bancários através do Caixa Eletrônico, resta evidenciado que tem a finalidade de atrair clientela. Destaca-se, ainda que o oferecimento do estacionamento, leva o consumidor a confiar na vigilância e zelo de seus bens, portanto, o recorrido responde pelo furto ocorrido. Assim, no presente caso a responsabilidade da recorrida é objetiva**, haja vista que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Quanto a isso, a súmula nº 130 STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento” [...] (TJRO – Processo: 7005470-30.2016.8.22.0005 –

Recurso Inominado Cível. Rel. Arlen Jose Silva de Souza – Julgamento: **05/06/2019 – Turma Recursal**. Recurso conhecido e provido a unanimidade, nos termos do voto do rel).

[...] Há responsabilidade de estabelecimento comercial por furtos e avarias verificadas em veículos depositados em suas dependências. **Ao escolher o estabelecimento com estacionamento (bicicletário), o cliente cria a justa expectativa de ter segurança pessoal e ao patrimônio que ali permanece... enquanto se utiliza dos serviços prestados. Fator de atratividade que concorre diretamente para o resultado positivo do negócio.** Havendo falha na prestação do serviço, deve o comerciante responder pelas consequências daí advindas. Aplicação da Súm. nº 130 do STJ [...] (TJRS. Apelação Cível 70077504058. Des. Carlos Eduardo Richinitti – Julgamento: **29/08/2018** – Nona Câmara Cível).

## **E) DO DANO MORAL**

No que tange ao dano moral, a postura adotada pela empresa demandada revela absoluto desprezo pelas mais básicas regras de respeito ao consumidor e à boa fé nas relações comerciais, impondo resposta à altura. Não é possível qualquer questionamento no que tange à violação dos direitos da personalidade do autor diante de tamanho descaso na prestação do serviço por parte da demandada.

O dano moral advém não do furto do bem do Autor nas dependências do Réu, mas, sim, do descaso deste durante todo o período em que se buscou resolver a questão de modo amigável – inclusive, sendo sumariamente ignorado pela própria via oferecida pela Sra. Carolina, ou seja, a via eletrônica (email).

Conforme foi exposto, o Autor tentou solucionar, de várias formas, o problema diretamente com o Réu e, apesar de ter insistido, foi tratado com desdém e nada foi feito para solucionar tal pendência. Desta forma, até a data presente, o Autor continua sem a bicicleta e sem a devida reparação do dano.

Por fim, tem-se que a procedência do pedido em casos como o do Autor servirá também como medida de cunho pedagógico e punitivo, no sentido do respeito e busca pela efetividade dos direitos da personalidade dos consumidores, afigurando-se inquestionável que o Código Civil de 2002, nos seus artigos 186 e 927, determina que aquele que pratica ato, violando direito e causando dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, resultando no dever de indenizar.

### **III- DOS PEDIDOS:**

EX POSITIS, demonstradas as razões de fato e de direito que constituem os fundamentos da presente demanda, pede-se:

- a) Citação da parte Ré no endereço mencionado para integrar a relação processual e para que lhe seja ofertado o direito de Defesa, sob pena de revelia;
- b) O reconhecimento da relação de consumo e a consequente inversão automática do ônus da prova, em favor do Autor, nos termos dos art. 6º, inciso VIII, e 14, ambos do CDC;
- c) A condenação da parte Ré na indenização pelos danos materiais sofridos pelo Autor, em decorrência do furto da bicicleta no estacionamento daquela, no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Caso este D. Juízo entenda, mesmo com todas as provas documentais, inclusive fotografias e orçamento da página oficial da fornecedora, não ter havido a comprovação do exato valor da bicicleta, pede-se, subsidiariamente, a indenização pelo dano material referente ao quadro, que é uma das peças de fácil constatação pelas fotos, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora;
- d) A condenação da parte Ré para que efetue o pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Autor, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora;
- e) Protesta-se, desde já, pela admissão de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos (art. 369, CPC).

Nestes termos, dá-se a causa o valor de R\$ 8.999,00 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2019.

**BALDOMERO CORTADA DE OLIVEIRA BELLO**  
OAB/RJ [REDACTED] (assinado digitalmente)

**FERNANDA SALGADO SUZANO ANDRADE**  
OAB/RJ [REDACTED] (assinado digitalmente)

